DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4719/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/02540/2012
PROTOCOLO	: 1258870
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
RESPONSÁVEIS	: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGOS	: PREFEITA À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 83/2011, celebrado entre o município de Nioaque e a empresa Alexandre Zamboni - ME, tendo por objeto a locação de máquinas copiadoras multifuncional, nova, com fornecimento de toner e todas as peças ou componentes, inclusive com assistência técnica preventiva e corretiva.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2011 e a formalização do Contrato Administrativo n. 83/2011, já foram julgados e considerados regulares conforme a Decisão DS01- SECSES – 810/2012 (pç. 36, fls. 183).

A referida execução financeira e orçamentária foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG-G.FEK-3238/2020 (pç. 61, fls. 238-243) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> I – declarar pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 83/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Alexandre Zamboni - ME, por contrariar as disposições contidas nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, notadamente pela ausência de documentos que concerne ao valor liquidado e efetivamente pago;
>
> II - pela aplicação de multa nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a Sr. Ilca Corral Mendes Domingos - CPF: 637.460.771-68, que a época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita do Município de Nioaque no valor correspondente ao de 40 (quarenta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada à senhora Ilca Corral Mendes Domingos foi por ela posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 63, fls. 245-246.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5959/2022 (peça 69, fl. 252), opinando pela "***extinção"*** do feito em face da consumação do controle externo (TC/02540/2012)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5959/2022, peça 69, fl. 252), e **decido** pela extinção deste Processo TC/02540/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS infligida à senhora Ilca Corral Mendes Domingos (Decisão Singular DSG-G.FEK-3238/2020), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak